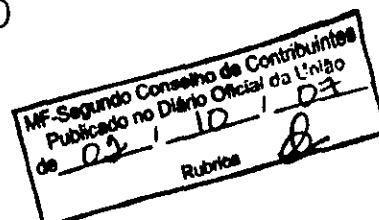




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.017608/2002-41
Recurso nº 137.687 Voluntário
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 202-18.120
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



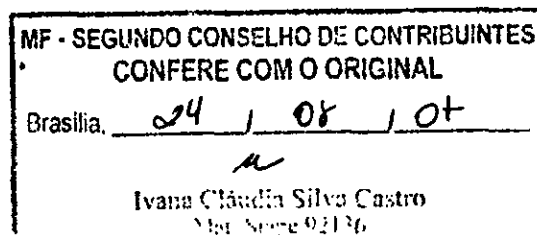
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.

A intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, ainda que recebida por pessoa estranha aos seus quadros de funcionários, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o recurso voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do aviso de recebimento expedido pelos Correios.

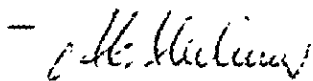
Recurso não conhecido.



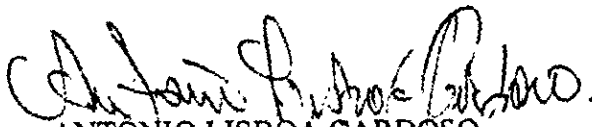
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,

por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 08 / 04
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Suple 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 08 / 04
u	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

Relatório

Trata o presente processo de recurso contra o Acórdão nº 14.997, de 03 de abril de 2006, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, o qual foi no sentido de indeferir o pedido de restituição sendo a compensação não homologada, cujo acórdão é assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada".

O pedido de restituição e a homologação da compensação apresentado pela empresa Frigorífico Ibérico Ltda. (CNPJ nº 10.819.456/0001-31) foi indeferido por entender aquela instância julgadora que a Lei nº 7.691/88 teria revogada a intitulada semestralidade, conforme aduzido inclusive no Parecer PGFN/CAT nº 437/98. Em relação à jurisprudência citada, é aduzido que a mesma não deve beneficiar a recorrente, que não foi parte integrante dos respectivos processos.

Por fim, considerando que o pedido de restituição constante do processo é de 12/12/2002, e a planilha elaborada pelo contribuinte inclui as parcelas relativas à contribuição ao PIS no período de 1988 a março de 1996, o que ultrapassa os cinco anos previstos no Ato Declaratório nº 96/1999, aprovado pelo Secretário da Receita Federal, razão pela qual teria decaído o direito ao pedido de restituição pleiteado pela recorrente.

Em seu recurso a empresa alega, preliminarmente, a nulidade da cientificação, em razão de a correspondência ter sido recebida por terceiro, que não dispõe de poderes de representação, a qual não encaminhou a mesma aos representantes legais da empresa, não podendo a empresa ser "prejudicada por mera desídia ou desleixo de funcionária, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa".

No mérito, requer a procedência do recurso, aduzindo para tanto os argumentos constantes do recurso de fls. 166/175.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	24	08
	0+	
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. SIAPE 92136		

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

A tempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, em 03/10/2006, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 148. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

Em 23/11/2006 (fls. 150-v), ou seja, já ultrapassado o prazo recursal, o recorrente pediu vista dos autos, solicitou cópias e, em 27/11/2006 (fl. 166), interpôs o recurso ora sob análise.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."

No mesmo sentido, o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada. Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos." (Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da atuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada." (Ac. Nº 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5.970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. nº 101-89.164, DOU de 26/4/96, p. 7109).

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos." (Ac. nº 107-0365, DOU de 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da atuada.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

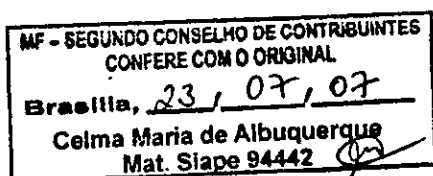
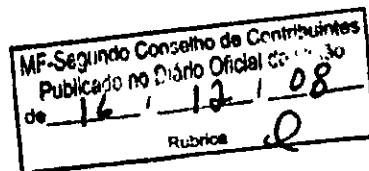

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24	08 / 07
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10821.000843/2001-95
Recurso nº 123.994 Embargos
Matéria Restituição/Comp PIS
Acórdão nº 202-18.121
Sessão de 19 de junho de 2007
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Sambura Hotéis e Turismo S/A



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos acolhidos e providos para retificar na íntegra o Acórdão nº 202-15.580, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

Ementa: "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, no período de 1º/10/1995 a 29/02/1996, pagos com base na MP nº 1.212/95, formulado antes do prazo de cinco anos da data da publicação do Acórdão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF, há de se manter afastada a decadência.

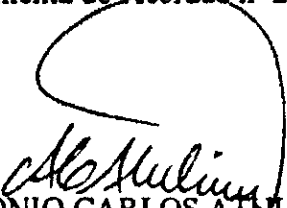
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da MP nº 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se a diferença dos respectivos pagamentos, no que for superior à contribuição calculada com base na LC nº 7/70 para as empresas prestadoras de serviços sujeitas ao PIS/Repique, nos termos do art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70, modalidade do PIS/Repique.

Recurso provido em parte."

8 8

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a omissão e retificar a fundamentação e a ementa do Acórdão nº 202-15.580.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.